



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11850.000040/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.472 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente LUFTHANSA CARGO A G
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PRECLUSÃO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. AUTUAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA. O lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei. Configurado o caso concreto à hipótese prevista na lei para aplicação da multa por ausência de informação sobre a carga transportada, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os valores a serem exigidos do sujeito passivo, tampouco lhe compete apreciar a legalidade da norma tributária.

Recurso Voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343/2006 por **José Luiz Novo Rossari - Presidente**

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 08/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07), em 30/05/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de um volume no vôo GEC8270, amparado pelo Conhecimento Aéreo HAWB 020.8180.6211.3PC1002. Todavia, referido volume somente chegou no vôo GEC8270, em 03/06/2008, desacompanhado de qualquer documentação.

No intuito de regularizar a situação, em 04/06/2008 a transportadora solicitou a apropriação do volume vinculado a Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) ao Conhecimento de Carga acima citado.

Considerando, assim, que as informações sobre a carga discriminada foram prestadas em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF nº 102/94, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 22/07/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 20/08/2008 (fls. 19/59), alegando em síntese que:

a) como é sabido, no transporte aéreo internacional de cargas, o agente de cargas, no exterior, é a pessoa responsável pela consolidação dos HAWB's num Conhecimento de Carga Master e pela entrega à Companhia Aérea responsável pelo transporte dessas mercadorias, já devidamente acondicionadas nas embalagens, e de seus respectivos Conhecimentos de Carga;

b) fica evidente, assim, que a Companhia Aérea de Transporte Internacional informa à Receita Federal os dados das cargas que estão sendo transportadas, com base nas informações a ela passadas pelo Agente de Cargas no exterior;

c) à Companhia Aérea, via de regra, não é possível conferir se os volumes informados pelo Agente de Cargas como transportados naquele vôo, estão de fato dentre as embalagens entregues ao transportador;

d) no caso em discussão, a impugnante cumpriu seu dever, a uma, quando informou no Sistema Mantra os dados da carga que seria transportada no primeiro voo, como a ela informado pelo Agente de Cargas; e, a duas, quando, ao tomar ciência de que a carga de fato veio no segundo voo, tomou de forma diligente todas as providências no sentido de regularizar a situação da carga, entregando à Receita Federal todas as informações necessárias a esclarecer que, a carga que, segundo o

Agente de Cargas, seria em sua totalidade transportada no primeiro voo, de fato, só foi enviada no segundo voo;

e) logo, a impugnante não deve ser penalizada, justamente por ter prestado as informações sobre a carga, na medida em que solicitou sua apropriação para que fosse corrigido o erro de informação gerado pelo Agente de Cargas;

f) a situação relatada no auto de infração não implicou embaraço à fiscalização nem trouxe qualquer prejuízo ao Erário, visto que foram recolhidos todos os tributos devidos e a carga foi devidamente desembarçada por Auditor-Fiscal;

g) requer, assim, seja anulado o lançamento, mormente em face da desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação da multa, o que a torna injusta e inconstitucional”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls.62/67), nos termos da ementa adiante transcrita:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/07/2008

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga , aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.72/85), alegando, em suma:

- que a multa do art. 107, IV do Decreto-lei nº 37/66 deveria ter sido imputada ao expedidor/agente de carga, e não à companhia aérea, ora recorrente, pelos seguintes argumentos:

a) que, de acordo com o artigo 30, caput, e parágrafo 3º do Decreto no. 4.543/2002 (Antigo Regulamento Aduaneiro, vigente época do feito), o transportador tem a responsabilidade de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações referentes às cargas por ele transportadas, sendo-lhe obrigatório informar o número do conhecimento de carga aérea, a quantidade e a numeração dos volumes nele compreendidos, os aeroportos de procedência e de destino e o nome do consignatário;

b) que, em se tratando de transporte internacional de carga, é imperativa a aplicação da Convenção de Montreal, diploma que regulamenta todas as formas de transporte aéreo, inclusive carga,

aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 59/06 e promulgado através do Decreto nº. 5.910/06;

c) que, de acordo com a referida Convenção:

c.1) O expedidor/ agente de cargas é responsável pela emissão do conhecimento aéreo;

c.2) O expedidor/ agente de cargas é responsável pela veracidade, integridade e exatidão das informações constantes no conhecimento aéreo;

c.3) A responsabilidade do expedidor/ agente de cargas se dá não somente perante o transportador, mas também perante terceiro, tal qual a Autoridade Aduaneira, que venham a suportar as consequências da inexatidão das informações; e

c.4) O transportador não está obrigado a verificar se as informações e documentos providos pelo expedidor/ agente de cargas são exatos ou suficientes.

- que a autuação deixou de observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade

Ao final, requereu, a nulidade absoluta da imposição da multa

É o Relatório.

-

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Primeiramente, discute a querelante, em sede de recurso, a ilegitimidade passiva da autuação, alegando que deveria esta ter sido imputada contra o agente de carga, em razão dos conceitos trazidos pela Convenção de Montreal, diploma que regulamentaria todas as formas de transporte aéreo, inclusive quanto à carga.

Acontece, porém, que, tal argumento de defesa não foi suscitado na impugnação, muito embora a interessada, naquela oportunidade, tenha alegado a ilegitimidade passiva, mas o fez por outros fundamentos. Assim, a argumentação trazida pela querelante em sede de recurso não foi analisada pela DRJ, o que impede a apreciação da matéria por esta instância superior, que tem por objetivo a revisão das decisões da instância *a quo*.

Utilizando-se de novos argumentos, vê-se, claramente, que pretende a recorrente alargar os limites do litígio, já instaurado por meio da impugnação. Entretanto, não é lícito ao querelante inovar na postulação recursal, incluindo questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da apresentação da impugnação perante a instância julgadora *a quo*, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da

matéria impugnada, vez que, em relação à matéria não impugnada, não se tem por instaurado o litígio.

Isto porque as alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, em razão de ser processo é um “caminhar para frente”, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores. Daí que, não tendo sido deduzida a tempo a razão apresentada somente na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Quanto às alegações da recorrente, de ter havido violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tais não merecem prosperar.

Sendo claro que, pelo art. 30 do Regulamento Aduaneiro/2002, é do transportador a responsabilidade pelas informações prestadas acerca da carga transportada; tendo sido verificado que a carga informada não chegou no dia 30/05/2008, conforme declarado pela companhia aérea transportadora, mas sim em 03/06/2008, desacompanhada de manifesto de carga ou outra declaração de efeito equivalente; e não tendo sido efetuada nenhuma correção das informações prestadas no sistema Mantra na forma e prazos previstos no §3º do art. 4º da IN/SRF 102/94, restou indubitavelmente caracterizada a falta de prestação de informação no sistema Mantra sobre a carga que chegou no dia 03/06, o que autoriza a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, a saber:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os valores dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da multa, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da

¹ O § 3º do art. 4º prevê que as informações poderão ser complementadas I- até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias. Assim, como os dispositivos legais relativos ao caso objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhes vigência, agindo, pois, corretamente o Fisco ao efetuar o lançamento.

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso. Na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres